



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória,

de

de 19

L F I Nº 329

Dispõe sobre a Taxa de Turismo.

O Prefeito Municipal de Vitória: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- A "Taxa de Turismo", criada pela Lei nº 173, de 19 de dezembro de 1950, com a destinação prevista no seu artigo 83, incide sobre os hotéis, com ou sem refeitórios.

Parágrafo único - Ficam dispensados do pagamento da taxa:

- a) - as pessoas que fizerem prova de residência - permanente em Vitória há mais de noventa dias;
- b) - os viajantes comerciais, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º.- Para gozar do favor de que trata a alínea b, parágrafo único, do artigo anterior, deverá o viajante comercial inscrever-se no "Registro de Viajantes" instituído pela-Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da qual conste a declaração do empregador de exercer ele o emprego de viajante comercial;
- b) - três fotografias 3x4 cm, tiradas de frente e sem chapéu;
- c) - preencher e assinar a ficha de inscrição.

§ 1º.- O pedido, uma vez considerado regular, será deferido pelo Diretor da Fazenda Municipal que expedirá cartão de inscrição e determinará a restituição de documento mencionado na alínea a deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 2

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 329/53

§ 2º.- O cartão de identidade será emitido em três vias. A primeira será entregue ao requerente; a segunda, ficará em poder da Inspetoria de Fiscalização, passando a terceira via a constituir o cadastro da Diretoria da Fazenda Municipal.

§ 3º.- É gratuita a inscrição no "Registro de Viajantes", estando o requerente sujeito, apenas, ao pagamento do sêlo de requerimento, previsto em Lei.

§ 4º.- O cartão de inscrição será revalidado anualmente.

Art. 3º.- A "Taxa de Turismo" será arrecadada pe - los hotéis, na base de 5% (cinco por cento) sôbre a despesa reali - zada pelos hóspedes, nela computados todos os extraordinários, inclusive bebidas.

§ 1º.- O Valor da Taxa não poderá ser inferior a - 80%(oitenta por cento) da capacidade de alojamento dos hotéis.

§ 2º.- Não será aplicado o disposto no parágrafo - anterior em relação aos dias em que o número de cômodos ocupados - por hóspedes for inferior aos limites ali previstos, desde que o - proprietário ou responsável pelo hotel envie, no mesmo dia, até - às 14,00 horas, à Diretoria da Fazenda Municipal, a relação dos - cômodos vagos.

§ 3º.- O disposto no parágrafo 1º será aplicado, igualmente, no caso do hotel não possuir blocos de contas devida - mente rubricados pela Diretoria da Fazenda Municipal.

Art. 4º.- O valor da "Taxa de Turismo" será acres-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 3

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 329/53

centado às contas de hospedagem, sendo estas extraídas obrigatoriamente sempre que o hotel receber importâncias em pagamento de despesas daquela natureza.

§ 1º.- As contas serão extraídas em duas vias, mediante decalque a carbono de duas faces, sendo o original entregue à parte, ficando a cópia presa ao tóco, à disposição da fiscalização municipal, até um ano contado da data da respectiva emissão.

§ 2º.- Os blocos serão grampeados e as contas serão emitidas em duas vias, numeradas tipograficamente. Os blocos, antes de sua utilização, serão autenticados e rubricados pela Diretoria da Fazenda Municipal.

§ 3º.- As contas não utilizadas em virtude de erros cometidos por ocasião da sua emissão, permanecerão no bloco, sendo anotado, em cada via, o motivo do cancelamento.

§ 4º.- No caso previsto na alínea b do parágrafo único do artigo 1º, deverá o viajante comercial assinar a segunda via da conta de hospedagem e indicar o respectivo número de inscrição no "Registro de Viajantes", sem o que não gozará da dispensa do pagamento da "Taxa de Turismo".

Art. 5º.- O recolhimento da "Taxa de Turismo" será feito mediante apresentação de guia fornecida pela Prefeitura, da qual constarão os seguintes elementos:

- a) - nome e endereço do hotel;
- b) - mês e ano a que se refere a arrecadação;
- c) - número do recibo ou conta e data de sua expedição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 4

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 329/53

- d) - nome e residência do hóspede;
- e) - valor da conta
- f) - taxa arrecadada;
- g) - data da guia;
- h) - assinatura do responsável pelo hotel;
- i) - número do quarto ou apartamento;
- j) - entrada do hóspede (dia e hora);
- k) - saída do hóspede (dia e hora).

§ 1º.- O recolhimento da Taxa será feito até o dia 10 do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º.- Deixando o recolhimento de ser efetuado dentro do prazo referido no parágrafo anterior, pagará o responsável pelo hotel quota correspondente a 1% (um por cento) por dia decorrido, calculada sobre o valor da importância a recolher.

§ 3º.- Se dentro de 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, não houver sido feito o recolhimento, a Diretoria da Fazenda providenciará o cálculo ex-ofício da taxa devida, tomando por base a capacidade de hospedagem do hotel e o valor da diária por leito, caso em que a taxa a recolher corresponderá ao resultado da multiplicação desses elementos de base.

Art. 6º.- Para fins de fiscalização da "Taxa de Turismo", os hotéis farão, anualmente, declaração da capacidade de hospedagem e do preço das diárias cobradas, ficando obrigados, ainda, a comunicar, por escrito, qualquer alteração ocorrida.

Art. 7º.- Os proprietários de hotéis são responsáveis pela fiel arrecadação da "Taxa de Turismo".

Art. 8º.- Os proprietários de hotéis que inobserva



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 5

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 329/53

rem as disposições desta Lei, fraudarem a arrecadação da Taxa e -
embaraçarem ou dificultarem, por qualquer modo, a fiscalização mu-
nicipal, ficam sujeitos às multas previstas em Lei, que poderão a-
tingir a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), segundo a -
gravidade da falta, na forma prevista no Código Tributário.

Art. 9º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Esta-
do do Espírito Santo, em 7 de dezembro de 1 953.

As.) Armando Duarte Rabello
PREFEITO MUNICIPAL

Selada e publicada na Diretoria de Administração-
da Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito
Santo, em 7 de dezembro de 1 953.

As.) Acyr Francisco Guimarães
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO